

Mútuo

Aula 18

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizzanetti@usp.br

Generalidades

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizzanetti@usp.br

Classificação

Características

- Real
- Unilateral
- Duração

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizzanetti@usp.br

Elementos

-  Entrega do bem
-  Bem fungível
-  Duração

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

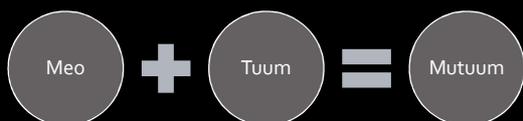
Gaio – séc. II

“Unde etiam mutuum appellatum est, quia quod ita tibi a me datum est, ex meo tuum fit” (Gai. III,90).

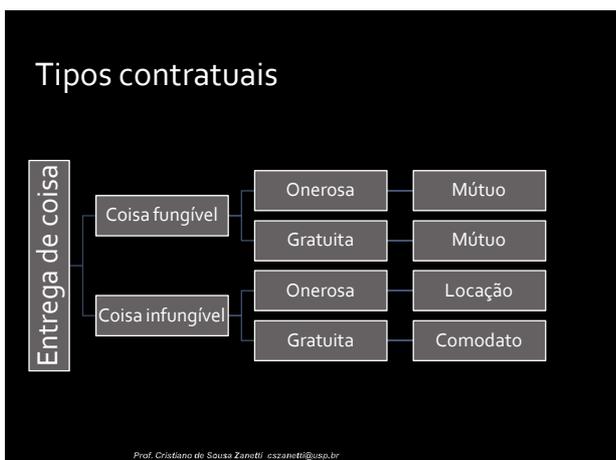
“Por isso é chamado mútuo, uma vez que aquilo que é então por mim dado a ti, passa de meu a seu” (Gai. III,90).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Formação



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br



Juros compensatórios

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Comparativo

1916

- Art. 1.261 – É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

2002

- Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros [...].

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Constituição

1988

- Art. 192. [...] § 3º As taxas de juros [...] não poderão ser superiores a 12% [...].

2003

- Dispositivo revogado pela EC 40.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

Enunciado CEJ - 2002

34 - Art. 591: no novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

Enunciado CEJ - 2002

20 - Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

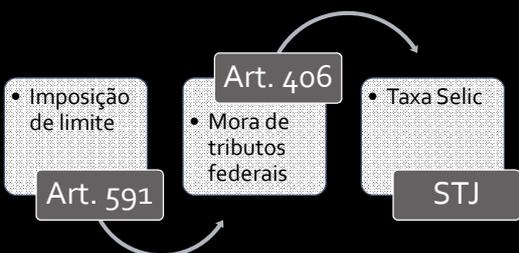
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

STJ

“Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (EDResp. 727.842-SP, Corte Especial, r. Min. Teori Zavascki, j. 8.9.08).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Código Civil



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Instituições financeiras

- STF
Súmula 596
(1976)

 - Limites não se aplicam às instituições financeiras
- MP 2.170-36/01

 - Permissão de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano
- STJ
Súmula 283
(2004)

 - Limites não se aplicam às operadoras de cartão de crédito

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Relações de consumo

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ, Resp. 1.061.530-RS, 2ª Seção, r. Min. Nancy Andrigli, j. 22.10.08).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizzanetti@usp.br
